

RE: Recurso da empresa INDUSCON LTDA - TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2020

De: "Joao paulo Construção e comercio" <Atlasconstrucaocomercio@hotmail.com> 14/12/2020 18:28
Para: "Seção de Licitação e de Contratos" <cpl@tjac.jus.br>, raimundo.menezes@tjac.jus.br
Anexos: Atlas - CONTRARAZÕES ADM TP 2.2020 TJ AC.pdf (919.6 kB);

SEGUE EM ANEXO, AS CONTRARAZÕES DO RECURSO APRESENTADO PELA INDUSCON.

De: Seção de Licitação e de Contratos <cpl@tjac.jus.br>

Enviado: quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 16:10

Para: atlasconstrucaocomercio@hotmail.com <atlasconstrucaocomercio@hotmail.com>

Assunto: Recurso da empresa INDUSCON LTDA - TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2020

Boa tarde, Senhor Representante!

Encaminho em anexo cópia do recurso interposto da empresa **INDUSCON LTDA**, para querendo impugná-lo no prazo de 5 dias úteis, conforme determina o artigo 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e outras normas pertinentes.

Atenciosamente,

Raimundo Nonato Menezes de Abreu

Presidente da CPL TJAC

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TJ – AC

CONTRARAZÕES

INFORMAÇÕES DA LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020

DIA DE ABERTURA: 30/11/2020

HORÁRIO: 10h00m

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA CIVIL PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE COBERTURA METÁLICA TUBULAR NO ESTACIONAMENTO DA CIDADE DA JUSTIÇA EM CRUZEIRO DO SUL

ATLAS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO EIRELI, participante do procedimento licitatório referenciado, inabilitada nos autos, inconformado com a decisão dessa comissão julgadora, vem, respeitosamente, por seu representante legal em conformidade com este edital e seus anexos, bem como pelas disposições contidas no regulamento de licitações e subseqüentes alterações, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93, bem como o art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, INTERPOR **CONTRARAZÕES**, pelas razões de fato e de direito adiante deduzidas.

RAZÕES DO RECURSO

I – DOS FATOS

1. A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL tornou público a realização da licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020**, pelo **critério de menor preço**, de acordo com os critérios de aceitabilidade contidos nos instrumentos convocatório, pelas disposições do Edital e de seus anexos, que teve

como objeto Contratação de empresa de engenharia para ampliação da unidade descentralizada desta instituição escola técnica em saúde Maria Moreira Da Rocha.

2. DOS FATOS

1. Na data marcada, houve a entrega da documentação e proposta. Conforme se registra na 1º Ata participaram da licitação 2 (duas) empresas, Sendo as 2 (duas) empresas habilitadas. Como as duas empresas habilitadas e abriram mão do prazo de recurso, avançou pra fase da proposta de preço, ficando em primeiro lugar a empresa ATLAS.

2. Na segunda ATA, à empresa ATLAS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO EIRELI, foi considerada vencedora através do parecer técnico do Engenheiro Civil do Tribunal de Justiça do Acre, Sr. Marcus Alexandre Médici A. V. da Silva, no entanto no dia 09/12/2020 a empresa INDUSCON entrou com recurso contra a proposta da ATLAS.

3. DO MÉRITO

1. Primeiramente, deve-se citar que a empresa ATLAS, cumpriu com todas as normas legais, tanto que segundo o **Acórdão do TCU 719/2018 Plenário**, diz que:

“O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.”

Fica claro no Acórdão citado acima que o não cumprimento do acordo coletivo e mera formalidade, tendo em vista que no decorrer da execução do serviço a empresa é obrigado a cumprir com o mesmo, além do que segundo o edital no item 9.4 alínea c) a empresa tem que apresentar na sua proposta de preço a declaração que estão inclusos os encargos sociais trabalhistas, todos os equipamentos,

instrumentos, ferramentas e máquinas necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos, enfim, quaisquer outras despesas necessárias à realização dos serviços, bem assim, deduzidos quaisquer descontos que venham a ser concedidos, com isso, fica evidente que a empresa cumpre com o que lhe exigido.

2. Além do mais a licitação através da lei Lei nº 8.666/93, tem como princípios devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade ou igualdade, moralidade ou probidade administrativa, publicidade, economicidade e eficiência. Sendo o princípio da economicidade um dos principais, observando que a administração sempre vai buscar pelo menor custo, desde que a pessoa comprove ser viável a proposta. No caso da ATLAS a proposta é a mais que viável economicamente e está dentro os parâmetros de aceitabilidade da proposta.

De acordo com todos os fatos acima mencionados, a Lei Federal nº 8.666/1993, em seu artigo 3º, caput, indica os princípios aplicáveis às licitações na seguinte ordem: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade, pede-se que seja negado o Recurso Administrativo interposto pela INDUSCO e assim, mantendo como vencedora do certame a empresa ATLAS CONSTRUÇÃO E SERVIÇO EIRELI, observando que a mesma apresentou a melhor proposta, caso não seja esse o entendimento dessa comissão, se digno fazer subir o presente à autoridade superior.

Rio Branco-Ac, 14 de dezembro de 2020

Atenciosamente,



ATLAS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELE
João Paulo Alves do Nascimento